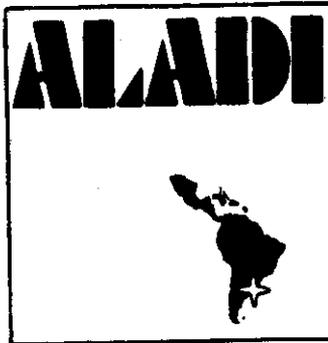


Comité de Representantes



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

441

COMUNICA TEXTO DO ACORDO SUBSCRITO
COM CUBA AO AMPARO DO TRATADO DE
MONTEVIDEU 1980 (ARTIGO 25)

ALADI/CR/di 92.11
REPRESENTAÇÃO DA COLOMBIA
13 de fevereiro de 1989

Montevideú, em 29 de dezembro de 1988.

No. 302

Senhor Embaixador,

Tenho o prazer de informar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais membros da ALADI e à Secretaria-Geral que o Governo da Colômbia, ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevideú 1980, subscreveu com o Governo da República de Cuba, em 12 do corrente mês, um Acordo de alcance parcial cujo texto envio em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração. (a) Alfonso Gómez Gómez, Embaixador.

Ao Excelentíssimo Senhor Embaixador
Ricardo Oscar Campero,
Presidente do Comitê de Representantes
da ALADI
Nesta

vf

//

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPUBLICA
DA COLOMBIA E A REPUBLICA DE CUBA

Os Plenipotenciários da República da Colômbia e da República de Cuba, devidamente acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados em boa e devida forma, convêm em subscrever um Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas seguintes disposições e que, no caso da Colômbia, serão ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial, mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá a Cuba e que Cuba concederá à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, a Colômbia e Cuba denominar-se-ão países signatários.

CAPITULO II

Preferências

Artigo 2o.- Os países signatários acordam, de conformidade com o artigo anterior, reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e seus respectivos anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3o.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "preferências" as vantagens que os países signatários se outorguem com referência aos gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros em cargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito os gravames ou encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

vf

//

// 444

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial, pára-tarifário ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não estão compreendidas neste conceito as medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação das leis e regulamentos de segurança;
- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais bélicos e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional do valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radiativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Entender-se-á por "margem de preferência" a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário a respeito das tarifas em vigor para terceiros países, diferentes daquelas que possam resultar da participação nos acordos de integração. Portanto, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

Artigo 4o.- Nos Anexos I e II do presente Acordo constam as preferências e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação de produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrossim, consta a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados, de conformidade com a nomenclatura aduaneira dos países signatários e, no caso da Colômbia, da ALADI, bem como as demais condições pactuadas.

Artigo 5o.- Os países signatários obrigam-se a não alterar as preferências constantes nos Anexos I e II de maneira que isso signifique uma situação menos favorável que a existente quando da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, os países signatários comprometem-se a não aplicar restrições às importações dos produtos compreendidos no presente Acordo, exceto aquelas expressamente assinaladas nos Anexos I e II no artigo 3o., parágrafo terceiro, do presente Acordo.

CAPITULO III

Origem

Artigo 6o.- Os benefícios resultantes das preferências pactuadas no presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, consoante com as normas contidas no Anexo III deste Acordo.

//

CAPITULO IV

Tratamento diferencial

Artigo 7o.- As preferências tarifárias outorgadas pelo país signatário, membro da ALADI, aos produtos originários e procedentes de Cuba serão extensivas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPITULO V

Preservação das preferências

Artigo 8o.- Quando um país signatário modificar sua tarifa nacional, seja acrescentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e desse modo alterando a margem de preferência pactuada, automaticamente se reajustará a preferência com a finalidade de preservar essa margem.

CAPITULO VI

Cláusula de salvaguarda

Artigo 9o.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando forem realizadas em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não poderão recair sobre concessões que tenham menos de um ano de vigência e de aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano. Vencido esse prazo, e o problema que originou essa aplicação não tenha sido solucionado, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

Artigo 10o.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda deverá comunicar ao país afetado. A cláusula de salvaguarda não será aplicada aos produtos que tenham sido embarcados dentro dos 15 dias posteriores à data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 11o.- Dentro dos 30 dias após feita a comunicação, os países signatários realizarão negociações com a finalidade de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 12o.- Qualquer um dos países signatários poderá, prévia comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas destinadas a:

vf

//

// 446

- a) limitar as importações ao suficiente para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

CAPITULO VII

Retirada de concessões

Artigo 13o.- Durante a vigência do presente Acordo não corresponde a retirada unilateral das concessões pactuadas.

Artigo 14o.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer em consequência das negociações para revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco significa retirada de concessões, a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não tiver sido feita a renovação.

CAPITULO VIII

Adesão

Artigo 15o.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-membro da Associação Latino-Americana de Integração, prévia negociação.

Artigo 16o.- A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos entre o país signatário e o país aderente, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 dias depois de depositada a cópia autenticada na ALADI. Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que forem subscritos considerar-se-á país signatário o aderente.

CAPITULO IX

Revisão

Artigo 17o.- Os países signatários revisarão este Acordo em qualquer momento com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para estes efeitos, poderão:

- a) introduzir novos produtos;
- b) retirar produtos;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas;
- e) introduzir no presente Acordo as modificações necessárias.

//

//

A revisão a que se refere este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverá formalizar-se através da subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

CAPITULO X

Vigência

Artigo 18o.- O presente Acordo vigorará a partir da data em que os países signatários se comuniquem ter cumprido com os requisitos legais necessários, e terá uma duração de 3 (três) anos prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, desde que o país interessado em desligar-se não o comunique ao outro país signatário com noventa (90) dias de antecipação à data em que este caduque.

CAPITULO XI

Administração do Acordo

Artigo 19o.- Com a finalidade de estabelecer um canal de informação direta para facilitar a aplicação e atingir os melhores objetivos do presente Acordo, os Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que, em forma permanente, atenda as consultas de qualquer uma das partes e administre as disposições deste Acordo.

CAPITULO XII

Denúncia

Artigo 20o.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo, depois de um ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos, o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 21o.- Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

CAPITULO XIII

Convergência

Artigo 22o.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, compromete-se a adiantar negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios deste Acordo.

//

//448

CAPITULO XIV

Disposições finais

Artigo 23o.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos alcançados na implementação deste Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Barranquilla, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito, em dois originais em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

(a) Pelo Governo da República da Colômbia: assinatura ilegível; e pelo Governo da República de Cuba: assinatura ilegível.

//

ANEXO ICONCESSÕES OUTORGADAS A CUBA

NALADI	Produto	Preferência %
01.01.1.01	Cavalos de raça pura para reprodução	60
01.01.1.91	Cavalos para corrida	60
01.01.1.93	Cavalos para reprodução sem pedigree	60
01.01.1.91	Cavalos para trabalho sem pedigree	60
01.02.1.10	Gado bovino de raça pura	15
01.02.1.11	Gado bovino puro por cruza	15
01.03.1.01	Gado suíno	15
01.04.1.11	Gado bovino	15
01.05.1.06	Galos de briga	15
25.15.2.01	Mármore bruto	20
30.02.1.10	Outros soros para uso humano e veterinário	50
	Humanos:	
	Antimeningite	
	Anti RHO	
	Albúmina	
	Gamaglobulina normal	
	Anti-hepatite	
	Antipertúsica	
	Anti-sarampo	
	Veterinários:	
	Gamaglobulina bovina	
30.02.1.99	Interferone	50
30.02.1.99	Anticorpos monoclonais	50
30.02.1.99	Vacinas para uso humano e veterinário	
	Antimeningocócica B	50
30.03.9.99	Melagenina	20
38.19.0.21	Reativo para diagnóstico (kits)	15
	AIDS	
	Lepra	
	Toxoplasmose	
	A.F.P.	
	I.S.H.	
	Hepatite	
	Meningite	
	Títulos de anticorpos para a determinação de fatores sangüíneos	
42.03.9.01	Luvras de beisebol	25

cd

//

// 450

NALADI	Produto	Preferência %
97.06.1.00	Bolas de beisebol	10
84.59.3.99	Fábricas de casas pré-fabricadas	30
97.06.89.05	Máscaras para beisebol e "sofball"	5
97.06.89.06	Tacos para beisebol e "sofball"	5
98.15.1.01	Garrafas térmicas para inseminação artificial	5

//

ANEXO IICONCESSÕES OUTORGADAS A COLOMBIA

<u>NALADI</u>	<u>Produto</u>	<u>Preferência %</u>
27.04.1.01	Carvão coque	60
27.04.1.02		60
28.16.0.01	Amoníaco anidro	50
32.09.3.99	Tintas e esmaltes	15
39.02.2.04	Cloreto de polivinila	15
	Resinas e compostos de PVC	15
41.10.00.00	Couros artificiais reconstituídos à base de couros sem desfibrar	50
55.05.1.01	Filaças de algodão	60
55.05.9.01		60
55.05.1.02		60
55.05.1.03		60
55.06.01	Fios de algodão	60
73.13.4.01	Folha-de-Flandres eletrolítica	50
73.13.4.99		50
73.20.01	Conexões para tubos de ferro maleáveis	50
73.20.99		50
90.19.3.01	Dentes acrílicos	60
84.61.9.03	Válvulas industriais	20
85.01.1.6	Transformadores de distribuição elétrica	20
85.19.2.04	Interruptores de eletricidade	20
85.19.2.99		20
95.08.9.01	Cápsulas de gelatina	50

//

ANEXO IIINORMAS DE ORIGEMCAPITULO ICondições de origem

Artigo 1o.- Serão considerados originários dos países signatários, para os propósitos do presente Acordo, os seguintes bens:

- a) Aqueles totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando insumos originários dos mesmos.
- b) Aqueles pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais.
- c) Aqueles elaborados com insumos de terceiros países, quando objeto de transformação substancial no território dos países signatários, desde que o produto final seja classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio. Não obstante, quando esses processos consistirem exclusivamente na simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários.
- d) Aqueles elaborados nos territórios de qualquer um dos países signatários e que reúnam os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo dos países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo.

CAPITULO IIDeclaração e certificação de origem

Artigo 2o.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados entrarão em vigor somente quando esses documentos de exportação incluam uma declaração de que esses produtos satisfarão os requisitos de origem contidos no capítulo anterior.

Artigo 3o.- A declaração mencionada no artigo anterior será emitida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada pela repartição governamental competente ou pela associação de comércio ou de produtores a quem o Governo do país signatário tenha delegado legalmente esta função.